Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1267/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16587/2014
PROTOCOLO	:	1548736
TIPO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	:	1. CAIADO PNEUS LTDA; 2.DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA; 3.DEMAPE PNEUS LTDA; 4.RJ COMÉRCIO ATAC E VAR DE LUBRIF. EIRELI ME
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – LICITAÇÃO, PREÇO E CONDIÇÕES REGISTRADAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório devidamente instruído e a ata de registro de preços que se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas, suficientes para a comprovação de sua legalidade merecem aprovação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª sessão ordinária da segunda câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 087/2014 e da Ata de Registro de Preço n° 081/2014, celebrada pela Prefeitura Municipal de Jardim/MS.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 081/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 087/2014**, celebrada pelo **Município de Jardim MS**, objetivando registrar preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para atender diversas secretarias, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos dez dias do mês de setembro de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, conforme previsto na Clausula Terceira – 3.1.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme prevista na Cláusula Segunda – 2.2.

Conforme o resultado da licitação (peça 15) e o disposto na Cláusula Segunda (2.1) da Ata, o valor registrado, proposto por cada compromitente, é o seguinte:

RJ COM ATAC E VAR DE LUBRIF. EIRELI ME.	R$ 454.673,00
DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.	R$ 37.886,60
DEMAPE PNEUS LTDA.	R$ 8.326,00
CAIADO PNEUS LTDA.	R$ 60.454,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 24) e consignou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Reza no seguinte sentido:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados SATISFAZEM as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão, foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 10520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas dos Artigos 15 e 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/83).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aviou solicitação (peça 26) para intimação ao Ordenador de Despesas para a remessa de documentos referentes à frota de veículos a que se refere o objeto da licitação, para análise de quantitativos.

Devidamente intimado (peça 29) o senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa apresentou a documentação solicitada (peça 33).

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu parecer (peça 35) e opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de preços.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela **Prefeitura Municipal de Jardim**, objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores para atender diversas secretarias.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar as contratações celebradas com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 087/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 081/2014**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Jardim**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preço em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL
SETAC ARP